

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

DPROCESSO: 01721/24/TCERO.
CATEGORIA: Acompanhamento de gestão
SUBCATEGORIA: Verificação de Cumprimento de Acórdão
ASSUNTO: Cumprimento do Acórdão 00194/23 (VII, VII.1; VII.2; VII.3 e X) do Processo 01664/22/TCERO
JURISDICIONADO: Município de Candeias do Jamari/RO
INTERESSADO: **Francisco Aussemir de Lima Almeida** (CPF: ***.367.452-**), Ordenador de despesa no período de 16/11/2023 a 27/06/2024;
RESPONSÁVEIS: **Francisco Aussemir de Lima Almeida** (CPF: ***.367.452-**), Prefeito Interino do Município de Candeias do Jamari, no período de 16/11/2023 a 27/06/2024;
Gyam Celia de Souza Catelani Ferro (CPF: ***.681.202-**) – Controladora-Geral do Município, no período de 09/03/2023 até 21/07/2023;
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

DM 0063/2025-GCVCS-TCERO

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2021. MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI. ACÓRDÃO APL-TC 00194/23/TCERO. DETERMINAÇÃO COM MEDIDAS DE FAZER E CUMPRIR. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES ANTERIORES. ALERTA. ARQUIVAMENTO.

1. Considera-se cumprida a ordem imposta pela Corte de Contas, quando a Administração comprovar as medidas impostas por meio do acórdão.
2. Considera-se não cumprida a ordem emanada pela Corte de Contas, quando há omissão no cumprimento de obrigações.
3. Dispensa-se reiteração de acompanhamento de cumprimento das determinações não cumprida, quando sua verificação já foi objeto de acompanhamento em outros autos, tendo resultado em moderna ordem sobre os fatos.
4. Impõe-se a necessidade de ordem, ao setor instrutivo, de acompanhamento nas contas futuras, de determinação ainda pendente de cumprimento.
5. Intimação. Arquivamento

Trata-se de processo instaurado com a finalidade de verificar o cumprimento das determinações fixadas no Acórdão APL-TC n. 00194/23, proferido no Processo n. 01664/2022-TCERO, referente a Prestação de Contas do exercício de 2021, da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari/RO, de responsabilidade do Senhor **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz**, na qualidade de

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Prefeito Municipal, cuja apreciação ocorreu na 19ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 23 de novembro de 2023.

A decisão colegiada (Acórdão APL-TC 00194/23 – ID 1583960), estabeleceu obrigações específicas ao Sr. **Francisco Aussemir de Lima Almeida**, na qualidade de Prefeito no período de 16/11/2023 a 27/06/2024, e a Sra. **Gyam Celia de Souza Catelani Ferro**, na condição de Controladora-Geral do Município no período de 09/03/2023 a 21/07/2023, com o objetivo de sanar irregularidades relevantes na condução dos recursos vinculados ao Fundeb e nos procedimentos relacionados à cobrança de créditos fiscais municipais (itens: VII.1; VII.2; VII.3 e X). Extrato:

Acórdão APL-TC 00194/23 referente ao processo 01664/22

[...]

VII – Determinar ao atual prefeito do município de Candeias do Jamari/RO, ou a quem vier a lhe substituir, que adote providências junto ao setor competente, comprovando nesta Corte de Contas no **prazo de 90 dias**, contados da notificação, as medidas adotadas para:

VII.1. apuração das inconsistências nos saldos bancários do Fundeb no valor de R\$ 447.580,01 decorrentes do saldo final apurado (R\$758.543,65) e o saldo existente nos extratos e conciliações bancárias do Fundeb (R\$310.963,64) em 31.12.2021, promovendo, ato contínuo a devolução dos recursos utilizados indevidamente, e, se for o caso, retifique as informações do Sistema SIOPE, nos termos dos arts. 25 e 29 da Lei Federal n. 14.113/2020;

VII.2. providenciar a abertura da conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb, devendo a conta bancária ter como titular o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do órgão responsável pela movimentação dos recursos da Educação, em observância aos termos contidos no art. 21 e §1º do art. 47 da Lei n. 14.113/2020 e Portaria Conjunta n. 2, de 15 de janeiro de 2018;

VII.3. proceder à disponibilização de informações atualizadas sobre o funcionamento do Conselho do Fundeb, quais sejam: a) atas das reuniões; b) relatórios e pareceres; e, c) outros documentos produzidos pelo conselho, nos termos do art. 34, incisos III, IV e V, do §11, da Lei n. 14.113/2020;

[...]

X – Determinar, via ofício, à Controladora-Geral do Município, Gyam Célia de Souza Catelani Ferro, ou a quem vier a lhe substituir, para que no prazo de 90 dias contados da notificação, comprove nesta Corte de Contas as providências adotadas pertinentes ao Projeto de Lei nº. 1.286 que regulamenta os meios alternativos de cobrança de créditos fiscais do município via cartório, bem como o andamento do termo de convênio com Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil Seção Rondônia/IEPTB-RO, com base no Provimento nº 019/2009- CG, da Corregedoria Geral da Justiça de Rondônia, conforme comprometido com este Tribunal de Contas;

[...]

Destaque-se, ainda, que o cumprimento das determinações impostas, nos subitens o subitem **VII.1 do Acórdão APL-TC n. 00194/23¹**, foi objeto de comando específico

¹ **Acórdão APL-TC 00194/23 referente ao processo 01664/22: XVI** – Determinar ao Departamento do Pleno que o cumprimento e acompanhamento das determinações impostas por meio dos **itens VI (subitem VI.6, VI.7 e VI.8) e VII (subitem VII.1)** desta Decisão, sejam materializadas por meio de processo a ser autuado como cumprimento de decisão, o qual deverá ser instrumentalizado com cópia desta decisão e das documentações apresentadas em cumprimentos às

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

consignado no item XVI do *decisum*, o qual determinou ao Departamento do Pleno a autuação de **processo próprio de acompanhamento de decisão**, com vistas à materialização do controle sobre o cumprimento das ordens proferidas.

Cumpre esclarecer que o **dispositivo XVI do Acórdão APL-TC n. 00194/23**, ao dispor sobre a autuação de processo específico para acompanhamento do cumprimento das determinações, incorreu em equívoco material ao mencionar os **itens VI (subitens VI.6, VI.7 e VI.8)** como objeto da medida. Conforme se verifica do próprio conteúdo da decisão e da natureza das determinações, os comandos a serem objeto de acompanhamento em autos apartados correspondem, na realidade, aos **itens VII (subitens VII.1, VII.2 e VII.3)**.

A menção indevida aos subitens VI.6 a VI.8 não se coaduna com o escopo das providências determinadas, tampouco com as matérias objeto de monitoramento, que dizem respeito exclusivamente à gestão dos recursos do Fundeb e à cobrança de créditos fiscais, conforme delineado no item VII do acórdão.

Assim, embora o equívoco não comprometa a validade da determinação, faz-se necessário o registro deste apontamento para fins de interpretação sistemática e correta execução da decisão por parte das unidades técnicas e administrativas deste Tribunal.

Conforme consta na Certidão de decurso de prazo ID 1583965, ainda devidamente notificados, os responsabilizados deixaram transcorrer em *albis* os prazos estabelecidos pelos **itens VII.1, VII.2, VII.3 e X** do supracitado *decisum*, tendo então, os autos sido submetidos ao Relator para deliberação.

Ocorre que, enquanto os autos do **Processo nº 01664/22** ainda estavam sob análise do Relator, foi protocolizada na data de 20/05/2024, de **forma intempestiva**, a Documentação n. 02874/24², por meio da qual o Sr. Emerson Pinheiro Dias, Controlador-Geral do Município de Candeias do Jamari, requereu dilação do prazo para cumprimento das determinações da Corte, sob a justificativa de instabilidade política e frequentes alterações nos cargos e funções públicas.

O pedido, porém, foi indeferido **naqueles autos** pela Relatoria (DM 074/2024-GCVCS³), sob o fundamento de que se tratava de requerimento intempestivo e desprovido de comprovação mínima do esforço por parte do município para atender as ordens emanadas pela Corte, tendo resultado na ordem para cumprimento integral do Acórdão, mormente a constituição de processo específico (item XVI do Acórdão APL-TC 00194/23) para acompanhamento quanto ao não atendimento das determinações.

Vejamos o teor da decisão DM 074/2024-GCVCS⁴, que deliberou sobre o pedido.

Extrato:

[...]

ordens emanadas e vencido o prazo, sejam os autos submetidos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e instrução.

²Processo nº 01664/22 - ID 1573741.

³ Processo nº 01664/22 - ID 1576571.

⁴ Processo nº 01664/22 - ID 1576571.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

I – Negar o pedido de dilação de prazo para o cumprimento das medidas impostas pelos itens VII, subitens VII.1; VII.2; VII.3 e item X do Acórdão APL-TC 00194/23, ao Senhor **Francisco Aussemir de Lima Almeida** (CPF: ***.367.452-**), Prefeito Interino do Município de Candeias do Jamari, neste ato representado pelo Senhor **Emerson Pinheiro Dias** (CPF: ***.935.762- **), Controlador Geral do Município de Candeias do Jamari, pelos fundamentos dispostos nesta decisão;

II – Intimar do teor desta decisão os Senhores **Francisco Aussemir de Lima Almeida** (CPF: ***.367.452-**), Prefeito Interino do Município de Candeias do Jamari e **Emerson Pinheiro Dias** (CPF: ***.935.762-**), Controlador Geral do Município de Candeias do Jamari, informando-os que o inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico: www.tce.ro.gov.br;

III – Determinar ao **Departamento do Pleno** que o cumprimento desta decisão seja materializado em novo processo a ser constituído nos termos e na forma do item XVI do Acórdão APL-TC 00194/23, com os seguintes dados de autuação: **Categoria:** Acompanhamento de Gestão - **Subcategoria:** Cumprimento de Decisão - **Assunto:** Cumprimento do Acórdão 00194/23 (VII, VII.1; VII.2; VII.3 e X) do Processo 01664/22/TCERO;

IV – Determinar que os autos constituídos na forma do **item III**, sejam compostos das seguintes documentações: a) Acórdão APL-TC 00194/23; b) todos os ofícios e certidões emitidas após a apreciação dos autos; d) cópia da Documentação nº 02874/24 e desta Decisão;

V – Devidamente constituídos os autos de **Cumprimento de Decisão**, dentro do rito regimental, sejam eles encaminhados à **Secretaria Geral de Controle Externo** para análise e instrução e, após submetidos à manifestação ministerial, retornem conclusos ao Relator para submissão colegiada;

VI – Determinar por fim, quanto aos presentes autos (1664/22/TCERO), uma vez cumprido pelo setor cartorário competente todas as determinações impostas pelo APL-TC 00194/23, sejam eles **arquivados na forma do XIX**;

[...]

(Grifos do Original)

Após a expedição dos Ofícios⁵ n. 0925/24-DP-SPJ e n. 0926/24-DP-SPJ de notificação dos responsáveis, visando assegurar a continuidade da atuação fiscalizatória desta Corte, em cumprimento à Decisão Monocrática DM n. 0074/2024- GCVCS/TCERO (ID 1583958), **os presentes autos foram devidamente autuados para apuração do eventual descumprimento das determinações fixadas no Acórdão APL-TC n. 00194/23**, tendo sido, na sequência, regularmente encaminhados à Secretaria-Geral de Controle Externo para análise e instrução técnica, a fim de permitir a aferição objetiva das medidas adotadas pelo jurisdicionado.

A Unidade Instrutiva, por meio do Relatório de ID 1709725, após examinar a matéria, assim se manifestou, *in verbis*:

4. CONCLUSÃO

Finalizada a presente análise, conclui-se, em primeiro lugar, pela inexistência de responsabilidade da senhora Giam Celia de Souza Catelani Ferro, no exercício da função de Controladora Geral do Município de Candeias do Jamari, tendo em vista que a determinação

⁵ Processo n. 01664/22 – ID's 1581387 e 1581388.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

constante no item X do Acórdão n.º 00194/23 foi devidamente cumprida, conforme apurado nos autos do processo de Prestação de Contas do Executivo Municipal do exercício de 2023.

Verificou-se ainda que o item VII.2 do Acórdão APL-TC n.º 00194/23 foi considerado devidamente cumprido na análise da Prestação de Contas de 2023 (Processo n. 01075/24).

Por outro lado, restou evidenciado que o senhor Francisco Aussemir de Lima Almeida, na qualidade de Prefeito Municipal Interino, não apresentou manifestação quanto ao cumprimento das determinações previstas nos itens VII.1 e VII.3 do Acórdão n.º 00194/23, proferido no âmbito do Processo n. 01664/22/TCE-RO.

Contudo, considerando que as determinações objeto de verificação neste processo já foram analisadas nos autos da prestação de contas do exercício de 2023 (Processo nº 01075/24), nos quais a unidade técnica, conforme seus fundamentos, concluiu que o ente ainda estava dentro do prazo para cumprimento dos itens VII.1 e VII.3 do Acórdão APL-TC nº 00194/23, tendo sido proposta a reiteração dos itens considerados descumpridos e essa proposta ratificada pelo Ministério Público de Contas (ID 1676077, referente ao Processo nº 01075/24), propomos, com fundamento nos princípios da segurança jurídica e da uniformidade das decisões deste Tribunal, a não realização de oitiva do senhor Francisco Aussemir de Lima Almeida quanto ao suposto descumprimento dos referidos itens.

Diante desse contexto, sugerimos que o monitoramento das determinações seja realizado nos autos da prestação de contas do exercício de 2024 (a ser autuado) e, por conseguinte, o arquivamento dos presentes autos, evitando a duplicidade de análises e garantindo maior coerência e eficiência processual.

PROPOSTA ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, propondo:

5.1. Considerar cumpridas as determinações contidas nos itens VII.2 e X do Acórdão 00194/23, referente ao Processo n. 01664/22, por terem seu cumprimento constatado na avaliação realizada por ocasião da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Candeias do Jamari, referente ao exercício de 2023 (Processo n. 01075/24);

5.2. Considerar descumpridas as determinações contidas nos itens VII.1 e VII.3 do Acórdão 00194/23, referente ao Processo n. 01664/22, conforme constatado na avaliação realizada por ocasião da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Candeias do Jamari, referente ao exercício de 2023 (Processo n. 01075/24) e nestes autos;

5.3. Deixar de reiterar as determinações descumpridas contidas nos itens VII.1 e VII.3 do Acórdão 00194/23, referente ao Processo n. 01664/22, tendo em vista que nos autos do Processo n. 01075/24 (ID 1647291) já consta proposta de reiteração, evitando duplicidade de encaminhamentos;

5.4. Determinar que o monitoramento das determinações consideradas não cumpridas, contidas nos itens VII.1 e VII.3 do Acórdão 00194/23, referente ao Processo n. 01664/22, **continue sendo realizado nos autos da prestação de contas do exercício de 2024** (a ser autuado), conforme os fundamentos contidos nesta análise técnica;

5.5. Dar ciência do teor da decisão que vier a ser proferida ao senhor Francisco Aussemir de Lima Almeida (CPF: ***.367.452-**), ex-Prefeito do Município de Candeias do Jamari, no período de 16/11/2023 a 27/06/2024, à senhora Gyam Celia de Souza Catelani Ferro (CPF: ***.681.202-**), ex-Controladora-Geral do Município, no período de 09/03/2023 até 21/07/2023, e à atual Administração, informando-lhes que o inteiro teor dos autos estão

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcero.tc.br/>;

5.6. Arquivar os autos após o término dos trâmites processuais.

Na sequência, os autos foram encaminhados para manifestação do d. *Parquet* que, no exercício do seu mister, prolatou o Parecer nº 0045/2025-GPEPSO (ID 1732603), da lavra da d. Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, cujo teor opinativo transcrevo, *in litteris*:

Parecer nº 0045/2025-GPEPSO (ID 1732603)

Ante o exposto, convergindo com a conclusão da análise técnica, opina o Ministério Público de Contas:

i) **Deixar** de julgar, neste processo, o mérito do cumprimento das determinações contidas nos itens VII.2 e X do Acórdão 00194/23, referente ao Processo n. 01664/22, mantendo sua análise no Processo de Prestação de Contas do Executivo Municipal de Candeias do Jamari, referente ao exercício de 2023 (Processo n. 01075/24), haja vista que nesse processo tais determinações foram devidamente examinadas pelo Corpo Técnico e Parquet de Contas, estando apenas pendentes de julgamento;

ii) **Determinar** que o monitoramento das determinações consideradas não cumpridas, constantes nos itens VII.1 e VII.3 do Acórdão 00194/23, referentes ao Processo n. 01664/22, prossiga nos autos da prestação de contas do exercício de 2024 (a ser autuado)

iii) Arquivamento do feito.

É o que proponho.

(Todos os destaques do Original)

Desta feita, vieram os autos conclusos para deliberação.

Conforme exposto, o presente processo tem por objeto o acompanhamento do cumprimento das determinações oriundas da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari, referente ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Sr. **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz**, visando à verificação do atendimento aos comandos estabelecidos **nos subitens VII.1, VII.2 e VII.3**, bem como no **item X, do Acórdão APL-TC n. 00194/23**, referente ao Processo n. 01664/2022-TCE-RO.

Importante trazer à baila, que o citado Acórdão, estabeleceu obrigações destinadas ao então Prefeito Interino, Sr. **Francisco Aussemir de Lima Almeida**, e à ex-Controladora-Geral, Sra. **Gyam Celia de Souza Catelani Ferro**, visando sanar desconformidades materiais detectadas na execução orçamentária e financeira, notadamente no que tange à gestão dos recursos do Fundeb e à efetivação da cobrança de créditos fiscais municipais.

No âmbito da análise do cumprimento das determinações do acórdão, o Corpo Técnico estruturou sua análise, com base no quadro contido no item 15. Do Monitoramento das Determinações e Recomendações, da análise da prestação de contas do exercício de 2023 – Acórdão APL-TC 00047/25 (Processo n. 01075/2024).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

O MPC⁶, por sua vez, anuiu parcialmente com as conclusões constantes da análise técnica (ID 1709725) e, em razão da desnecessidade de prosseguimento do feito, deixou de realizar a apreciação individualizada do cumprimento das determinações do Acórdão APL-TC n. 00194/23, considerando que os comandos em acompanhamento já foram regularmente examinados no Processo n. 01075/2024, referente à Prestação de Contas do exercício de 2023⁷.

Ademais, sugeriu que o monitoramento das determinações dos subitens VII.1 e VII.3 do Acórdão APL-TC n. 00194/23, seja realizado no processo de Prestação de Contas do exercício de 2024, autuado sob o nº 01150/2025/TCE-RO.

Para o d. *Parquet*, a manutenção do presente processo configuraria duplicidade procedimental, com potencial de gerar decisões conflitantes e consumo desnecessário de recursos institucionais.

Diante disso, propôs ao Relator, a dispensa de nova oitiva, o não julgamento de mérito neste processo e seu consequente arquivamento, por se tratar de medida adequada, alinhada aos princípios da eficiência, economicidade, segurança jurídica e uniformidade da atuação desta Corte de Contas.

Feitas breves considerações, passo a examinar, o cumprimento dos **subitens VII.1, VII.2, VII.3 e item X**, do Acórdão APL-TC n. 00194/23, conforme a seguir:

Acórdão APL-TC 00194/23 – Processo n. 01664/2022-TCE-RO

VII – Determinar ao atual prefeito do município de Candeias do Jamari/RO, ou a quem vier a lhe substituir, que adote providências junto ao setor competente, comprovando nesta Corte de Contas no prazo de 90 dias, contados da notificação, as medidas adotadas para:

[...]

VII.2. providenciar a abertura da conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb, devendo a conta bancária ter como titular o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do órgão responsável pela movimentação dos recursos da Educação, em observância aos termos contidos no art. 21 e §1º do art. 47 da Lei n. 14.113/2020 e Portaria Conjunta n. 2, de 15 de janeiro de 2018;

[...]

Acórdão APL-TC 00194/23 – Processo n. 01664/2022-TCE-RO

X – Determinar, via ofício, à Controladora-Geral do Município, Giam Célia de Souza Catelani Ferro, ou a quem vier a lhe substituir, para que no prazo de 90 dias contados da notificação, comprove nesta Corte de Contas as providências adotadas pertinentes ao Projeto de Lei nº. 1.286 que regulamenta os meios alternativos de cobrança de créditos fiscais do município via cartório, bem como o andamento do termo de convênio com Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil Seção Rondônia/IEPTB-RO, com base no Provimento nº 019/2009-CG, da Corregedoria Geral da Justiça de Rondônia, conforme comprometido com este Tribunal de Contas;

⁶ Parecer nº 0045/2025-GPEPSO (ID 1732603).

⁷ Processo n. 01075/2024: Acórdão APL-TC 00047/25 (1736539).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Em que pese as referidas determinações terem sido incluídas no escopo deste processo, em exame aos autos da Prestação de Contas, do exercício de 2023 (Processo nº 1075/24⁸), verifico que o **subitem VII.2** e **item X** do Acórdão APL-TC n. 00194/23 foram devidamente analisados, considerados cumpridos e, por consequência, baixados do acompanhamento por esta Corte por via do **item VI** do dispositivo do voto do **Acórdão APL-TC 00047/25 – Processo nº 1075/24**. Vejamos:

Acórdão APL-TC 00047/25 – Processo nº 1075/24, relativo à Prestação de Contas do exercício de 2023.

[...]

VI – Considerar cumpridas as determinações a seguir discriminadas, de **forma a promover a baixa de responsabilidade**, das seguintes decisões:

- a) subitem 6, do Acórdão 181/2015, Processo n. 01552/15;
- b) item II, alínea "d", do Acórdão APL-TC00435/19, Processo n. 01967/19;
- c) item IV, do Acórdão APL-TC 00008/23, Processo n. 01456/22;
- d) item II, da DM nº 0221/2021/GCFCS/TCE-RO, Processo n. 2418/21;
- e) Item IV, II do Acórdão APL-TC 00146/22, processo n. 01368/21.
- f) itens VI.2., VII.2., X e XII do Acórdão APL-TC 00194/23, Processo n. 01664/22.
- g) itens XI, XII, XIII, XIV e XV do Acórdão APL-TC 00265/23, Processo n. 00975/23;

(Grifos nossos)

Desse modo, a análise ora empreendida, limita-se aos subitens **VII.1** e **VII.3**, cujos desdobramentos ainda pendem de conclusão definitiva.

Cabe ressaltar que, ao tempo em que esta Relatoria determinou o cumprimento das referidas obrigações, já era de pleno conhecimento que a Prestação de Contas do exercício de 2023 havia sido apresentada, razão pela qual se estabeleceu prazo específico de 90 (noventa) dias, contados da notificação, para que o gestor comprovasse o atendimento das determinações, sendo certo que tal prazo se encerraria já no exercício de 2024.

Dessa forma, **equivocou-se a unidade técnica** ao propor que o acompanhamento das determinações fosse realizado no contexto das contas de 2024, sob o argumento de que não teria havido tempo hábil para cumprimento no exercício de 2023.

Esta Relatoria, ao acolher tal proposição durante o exame das contas daquele exercício, deixou de aplicar a criticidade necessária à situação, especialmente porque **os presentes autos já estavam regularmente instruídos para acompanhamento do cumprimento da decisão**. Assim, a duplicidade de avaliação, somada à desconsideração da existência de processo autônomo, comprometeu o rigor técnico esperado no monitoramento das ordens exaradas por este Tribunal.

Acórdão APL-TC 00194/23 – Processo n. 01664/2022-TCE-RO

⁸Acórdão APL-TC 00047/25: Prestação de Contas – Exercício 2023 do Município de Candeias do Jamari/RO.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

VII – Determinar ao atual prefeito do município de Candeias do Jamari/RO, ou a quem vier a lhe substituir, que adote providências junto ao setor competente, comprovando nesta Corte de Contas no prazo de 90 dias, contados da notificação, as medidas adotadas para:

VII.1. apuração das inconsistências nos saldos bancários do Fundeb no valor de R\$ 447.580,01 decorrentes do saldo final apurado (R\$758.543,65) e o saldo existente nos extratos e conciliações bancárias do Fundeb (R\$310.963,64) em 31.12.2021, promovendo, ato contínuo a devolução dos recursos utilizados indevidamente, e, se for o caso, retifique as informações do Sistema SIOPE, nos termos dos arts. 25 e 29 da Lei Federal n. 14.113/2020;

No que tange ao **item VII.1**, relativo à apuração da inconsistência no saldo bancário do Fundeb, entendo que a determinação deve ser dada como **não cumprida**, uma vez que, quando da análise das contas de 2023 (Processo n. 01075/2024), foi constatada a permanência da divergência e, mais que isso, a identificação de novos valores a serem restituídos, o que ensejou nova determinação com conteúdo análogo, conforme consignado no **item XVI do Acórdão APL-TC n. 00047/2025**⁹.

O referido comando impõe ao atual gestor a obrigação de, no prazo de 90 dias, apurar a diferença negativa de **R\$ 3.813,38**, entre o saldo final apurado (R\$ 333.947,25) e o valor registrado nos extratos e conciliações bancárias (R\$ 330.133,87), determinando, ainda, a devolução dos recursos eventualmente utilizados de forma indevida, nos termos dos arts. 25 e 29 da Lei Federal n. 14.113/2020.

Nessa seara, ainda que o Município de Candeias do Jamari tenha reconhecido¹⁰ a existência de inconsistência nos saldos bancários do Fundeb, **não foram apresentadas comprovações materiais mínimas** quanto à efetiva apuração dessa diferença, tampouco documentos que evidenciem a devolução de valores eventualmente utilizados indevidamente ou a retificação das informações junto ao Sistema SIOPE, conforme exigido pelos arts. 25 e 29 da Lei Federal n. 14.113/2020.

É de se destacar que a Administração Pública deve zelar pela perfeita contabilização de seus recursos, possibilitando com isso demonstrar a verdadeira situação financeira do ente.

Demonstrativos contábeis frágeis não podem ser reconhecidos, uma vez que dificulta sobremaneira o exercício da fiscalização contábil por parte do cidadão e dos Órgãos de Controle. A constatação da reincidência da falha na análise das Contas do exercício financeiro de 2023, reforça o caráter repetitivo da matéria.

⁹ **Acórdão APL-TC 00047/25 referente ao processo 01075/24:**

XVI – Determinar ao Prefeito do Município de Candeias do Jamari, Senhor **Lindomar Barbosa Alves** – CPF n. ***.506.852-**, ou a quem vier a lhe substituir, que no prazo de 90 (noventa) dias contados da notificação, apure a inconsistência nos saldos bancários do Fundeb (-R\$ 3.813,38), constatada entre o saldo final apurado pelo Corpo Técnico (R\$ 333.947,25) e o saldo existente nos extratos e conciliações bancárias do Fundeb em 31.12.2023 (R\$ 330.133,87) e proceda à devolução dos recursos utilizados indevidamente, comprovando na prestação de contas do exercício de notificação, nos termos dos arts. 25 e 29 da Lei Federal n. 14.113/2020;

¹⁰ Documento ID 1709597, pág. 361

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Pelo exposto, considerando que não foram apresentadas informações sobre o atendimento do comando, concluo pelo **não cumprimento da determinação** em questão.

Acórdão APL-TC 00194/23 – Processo n. 01664/2022-TCE-RO

VII – Determinar ao atual prefeito do município de Candeias do Jamari/RO, ou a quem vier a lhe substituir, que adote providências junto ao setor competente, comprovando nesta Corte de Contas no prazo de 90 dias, contados da notificação, as medidas adotadas para:

VII.3. proceder à disponibilização de informações atualizadas sobre o funcionamento do Conselho do Fundeb, quais sejam: a) atas das reuniões; b) relatórios e pareceres; e, c) outros documentos produzidos pelo conselho, nos termos do art. 34, incisos III, IV e V, do §11, da Lei n. 14.113/2020;

Avaliação do auditor:

Em consulta ao portal da transparência do município na data de 15.04.24 (<https://transparencia.candeiasdojamari.ro.gov.br/CONSELHOS/conselho-do-fundeb>), verificamos que na parte que diz respeito ao fundeb não consta qualquer informação. Contudo, o Acórdão APL-TC 00194/23 referente ao processo 1664/22 foi proferido na 19ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 23 de novembro de 2023. Desta forma, considerando que não havia prazo suficiente para o implemento de ações visando atender os comandos no decorrer do exercício de 2023, entende-se, desta maneira, que o ente ainda está no prazo de cumprimento do comando.

O item **VII.3** determinou ao gestor municipal que assegurasse a disponibilização, em seu portal da transparência, das informações relativas ao funcionamento do Conselho do Fundeb, incluindo atas, pareceres e demais documentos de acompanhamento, de acordo com o previsto no art. 34, §11, incisos III, IV e V, da Lei Federal n. 14.113/2020.

Conforme consignado nos autos n. 01075/24¹¹, o CT procedeu consulta no portal de transparência na data 15/04/2024, ocasião em que **não foi identificada** publicação referente aos documentos exigidos, reforçando o entendimento quanto à omissão no cumprimento da obrigação.

Importa consignar, ademais, que na data de 30/04/2025, esta Relatoria procedeu à nova verificação no sítio eletrônico do Portal de Transparência do Município de Candeias do Jamari¹², e igualmente **não vislumbrou qualquer atualização** ou **disponibilização dos arquivos** determinados no comando desta Corte, confirmando, portanto, a persistência da irregularidade.

A ausência das informações compromete a transparência da gestão dos recursos do Fundeb, impede o exercício efetivo do controle social e afronta os princípios da publicidade e da legalidade que regem a administração pública.

Diante do exposto, ainda que reconheça o descumprimento ao **item VII.3 do Acórdão APL-TC n. 00194/23**, entendo que seu exame definitivo deve ser incorporado à análise das contas do exercício de 2024 – Processo nº 01150/2025/TCE-RO, assegurando a regularidade do monitoramento e a coerência procedimental no âmbito desta Corte de Contas.

¹¹ Acórdão APL-TC 00047/25: Prestação de Contas – Exercício 2023 do Município de Candeias do Jamari/RO.

¹² Endereço eletrônico: <https://transparencia.candeiasdojamari.ro.gov.br/CONSELHOS/conselho-do-fundeb>

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

De todo exposto, constata-se que as determinações constantes do **Acórdão APL-TC n. 00194/23** itens **VII.2** e **X**, já foram analisadas com a devida baixa e reconhecimento do seu cumprimento conforme item VI, do **Acórdão APL-TC 00047/25 referente ao processo 01075/24**, dispensando sobre eles qualquer medida.

Por outro lado, os subitens **VII.1** e **VII.3** permaneceram sem a devida **comprovação de cumprimento**, notadamente pela ausência de documentação que ateste a apuração das inconsistências nos saldos bancários do Fundeb e a divulgação das atividades do Conselho no portal da transparência municipal, conforme fundamentos desta decisão.

Destarte, em consonância parcial ao opinativo técnico e ministerial, considero e pertinente ordenar à unidade técnica, que no exame das contas do exercício de 2024 (Processo nº 01150/2025/TCE-RO), monitore o cumprimento do **item VII.3**. E, quanto ao **item VII.1** dispensa-se o acompanhamento, uma vez que a determinação imposta pelo Acórdão **APL-TC n. 00047/2025**, em seu **item XVI**, decorrente de moderno exame nas contas de 2023, já promoveu determinação de fazer sobre os fatos. Assim para evitar a sobreposição de comandos e assegurar a coerência na atuação desta Corte, dispensa-se reiteração ou medida de acompanhamento do item.

Diante dos fundamentos apresentados, divergindo parcialmente do Ministério Público de Contas e em sintonia ao posicionamento técnico encartado nos autos (ID 1709725), **DECIDO:**

I – Considerar não cumprida as determinações impostas pelos itens **VII.1** e **VII.3** do **Acórdão APL-TC 00194/23**, referente ao Processo n. 01664/22, de responsabilidade do Senhor **Francisco Aussemir de Lima Almeida**, na qualidade de Prefeito no período de 16/11/2023 a 27/06/2024, posto que restou comprovado o não atendimento, conforme os fundamentos desta decisão;

II – Ordenar à Secretaria Geral de Controle Externo, que no exame da prestação de contas do exercício de 2024 (Processo nº 01150/25/TCERO), promova o monitoramento do cumprimento da determinação imposta por meio do item **VII.3 do Acórdão 00194/23, referente ao Processo n. 01664/22, alertando-a** quanto à necessidade verificação das determinações que já receberam exame e baixa de acompanhamento, com o fim de evitar a sobreposição de análises e retrabalho;

III – Intimar do teor desta decisão o Ministério Público de Contas (MPC), conforme artigos 30, §§ 3º e 10 do Regimento Interno;

IV – Intimar do teor desta Decisão ao atual Prefeito do Município de Candeias do Jamari/RO, Senhor **Lindomar Barbosa Alves** – CPF nº ***.506.852-**, o Senhor **Francisco Aussemir de Lima Almeida** (CPF: ***.367.452-**), na qualidade de Prefeito no período de 16/11/2023 a 27/06/2024, a Senhora **Gyam Celia de Souza Catelani Ferro** (CPF: ***.681.202-**), na condição de Controladora-Geral do Município no período de 09/03/2023 a 21/07/2023, com a publicação no **Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.eTCE/RO**, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio eletrônico;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

V – Determinar ao **Departamento do Pleno** que após o cumprimento desta decisão, archive estes autos;

VI– Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, 13 de maio de 2025.

(Assinado eletronicamente)
Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Relator em Substituição Regimental